



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.300 - RS
(2009/0081125-2)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADEMO FREITAS GIMENES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE REQUISITO NÃO EXPRESSO NA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Se a sentença exequenda deixa de consignar, explicitamente, requisito de ordem temporal, o seu reconhecimento posterior torna-se impossível, pois configuraria hipótese de violação à coisa julgada.
2. Tendo em vista que não se pode conferir à sentença um efeito que não seja aquele explicitamente lá expendido, o caso é de rejeição do presente reclamo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.300 - RS
(2009/0081125-2)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADEMO FREITAS GIMENES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão de fls. 530/537, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO NO INTERESSE DA CATEGORIA. EFEITOS DO TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PASSÍVEL DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Firmou esta Corte Superior entendimento quanto à possibilidade de apreciação da legitimidade dos exequentes em sede de exceção de pré-executividade, porquanto matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo (AgRg no REsp 1513681/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/06/2015).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença (AgRg no REsp 1554102/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/10/2015).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Alega a embargante, em síntese, que o *decisum* hostilizado foi contraditório ao reconhecer a legitimidade dos recorrentes para a propositura da execução individual, porquanto a sentença exequenda, proferida nos autos de ação coletiva, expressamente reconheceu o direito pleiteado apenas aos *associados do sindicato*.

Nestes termos, relata que, no acórdão impugnado, *Há contradição ao destacar dois trechos do título exequendo que mencionam expressamente o reconhecimento do direito aos “associados do sindicato” e ao mesmo tempo concluir que “na espécie em apreço,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há falar em limitação dos efeitos do julgado, uma vez que o título judicial não foi expresso quanto à referida determinação, de modo que o reconhecimento da legitimidade dos exequentes na hipótese não enseja o alegado extrapolamento dos limites subjetivos da condenação”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.300 - RS
(2009/0081125-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Para a melhor compreensão da matéria, confira-se o seguinte excerto da sentença exequenda (ação ordinária n. 2000.71.00.018690-2 - fls. 48):

*Ante o exposto, (...) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Ordinária, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para o fim de:*

*a) **reconhecer o direito dos associados** ao Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - SINDISPREV/RS, ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE - à contagem do tempo de serviço público anterior a dezembro de 1990 para efeito do pagamento de adicional de tempo de serviço, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo e para concessão da licença-prêmio; e b) condenar a União a pagar as diferenças em parcelas vencidas e vincendas, desde 25 de julho de 1995, considerando o reconhecimento da prescrição, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento (com destaques)” – destacou-se em amarelo.*

Inconformada com o ajuizamento de execução pelos recorrentes, a União apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a sentença acima citada limitou os efeitos da condenação àqueles que eram associados do SINDISPREV/RS à época da propositura da ação coletiva. O juízo de piso acolheu a exceção e determinou a intimação dos exequentes para comprovarem a condição de associados ao tempo do ajuizamento da ação ordinária (fls. 130/131).

Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo o relator, monocraticamente, mantido a decisão de piso ao fundamento de que a não comprovação da condição de associados à época do ajuizamento da ação de conhecimento configuraria violação à coisa julgada (fls. 134/136).

Interposto agravo regimental, o entendimento foi mantido pela Corte Regional (fls. 294/301), motivo pelo qual os recorrentes trouxeram a demanda a esta Corte extraordinária.

Sobre o tema, manifestei-me nos seguintes termos:

*Ocorre que, diferentemente da hipótese supratranscrita, **no caso vertente o título executivo judicial** – sentença/acórdão proferido na ação ordinária n. 2000.71.00.018690-2 – **não limitou a concessão do reajuste a servidores eventualmente indicados em listagem constante da petição inicial***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou dos autos. Ao contrário, a sentença da ação de conhecimento assim assinalou:

[...] Por conseguinte, tendo em vista que o sindicato-autor, entidade representativa de classe, ingressou com a presente ação com fulcro no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, **desnecessária a autorização bem como o rol de substituídos pretendido pela requerida**, restando configurada sua legitimidade ativa para integrar a presente relação jurídica de direito processual.

[...] Em sendo assim, têm direito às vantagens pleiteadas na presente ação, **os filiados à associação autora, que sejam servidores públicos federais com tempo de serviço celetista anterior ao mês de dezembro de 1990.**

[...] e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Ordinária, [...], para o fim de:

a) **reconhecer o direito dos associados** ao Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - SINDISPREV/RS, ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE - à contagem do tempo de serviço público anterior a dezembro de 1990 para efeito do pagamento de adicional de tempo de serviço, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo e para concessão da licença-prêmio; e b) condenar a União a pagar as diferenças em parcelas vencidas e vincendas, desde 25 de julho de 1995, considerando o reconhecimento da prescrição, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento. (com destaques).

Desse modo, na espécie em apreço, não há falar em limitação dos efeitos do julgado, uma vez que o título executivo judicial não foi expresso quanto à referida determinação, de modo que o reconhecimento da legitimidade dos exequentes na hipótese não enseja o alegado extrapolamento dos limites subjetivos da condenação.

Alega a embargante, no entanto, que referida decisão é contraditória porquanto o comando dispositivo constante da sentença exequenda teria expressamente limitado a concessão do direito aos associados ao Sindicato.

Pois bem.

Verifica-se que a sentença exequenda de fato limitou o reconhecimento do direito pleiteado aos associados ao SINDISPREV/RS, contudo, observa-se também que essa limitação é de ordem meramente subjetiva e não temporal. Ou melhor, a restrição limita-se aos associados do sindicato, mas em momento algum menciona que esta condição deveria estar implementada no momento da propositura da ação coletiva.

Ora, se a sentença executada não traz previsão alguma neste sentido e se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento oportuno a União não se utilizou dos meios processuais adequados para aclarar eventual omissão do julgado com relação ao requisito temporal, não é este o momento adequado para realizarem-se concessões ou interpretações restritivas, sob pena de, neste contexto, recairmos na vedada violação à coisa julgada.

Deste modo, destaco que à fl. 274, consta documentação do SINDISPREV/RS declarando que os exequentes são filiados ao respectivo sindicato, informação que por si só é suficiente para legitimá-los à propositura da competente ação executiva, haja vista ser este o único pré-requisito constante da sentença exequenda.

Ressalto que, às fls. 50/76, foram acostados aos autos os recursos decorrentes da ação ordinária n. 2000.71.00.018690-2, podendo-se extrair que a questão do requisito temporal não foi oportunamente discutida e sequer ventilada junto às instâncias ordinárias.

Sendo assim, tendo em vista que não se pode conferir à sentença um efeito que não seja aquele explicitamente lá expendido, o caso é de rejeição do presente reclamo.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0081125-2

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.137.300 / RS

Números Origem: 200771000247650 200804000203256

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMO FREITAS GIMENES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADEMO FREITAS GIMENES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.